

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 001.272/2015-2 [Apenso: TC 001.294/2019-9]

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: município de Tuparetama/PE.

Responsável: Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304-53).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Bárbara Mendes Lôbo Amaral (21.375/OAB-DF), Heffren Nascimento da Silva (59.173/OAB-DF) e outros, representando Domingos Sávio da Costa Torres.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE, COM IMPOSIÇÃO DE DÉBITO E MULTA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. VÍCIO ALEGADO NÃO CONFIRMADO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Domingos Sávio da Costa Torres ao Acórdão 119/2024-TCU-Plenário, que negou provimento a recurso de revisão interposto contra o Acórdão 11.397/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do que o Tribunal manteve o julgamento de suas contas irregulares, tendo reduzido parcialmente os valores do débito e da multa aplicados.

2. Neste momento processual, o recorrente alega omissão e requer provimento dos embargos com efeitos infringentes, no sentido de alterar a conclusão do acórdão para julgar regulares as contas, ante as seguintes razões:

“(…)

08. Com o máximo acatamento, o aresto incidiu em omissão sobre ponto essencial ao equacionamento da contenda, qual seja, a existência de carta de exclusividade apresentada com relação a todos os demais artistas. Neste cenário, a supressão da omissão com o julgamento dos presentes embargos de declaração, importará, por consectário lógico, na alteração da conclusão do julgado. É o que se passa a expor:

**(a) DAS CARTAS DE EXCLUSIVIDADE - comprovação de que os recibos de pagamento foram assinados pelos empresários exclusivos das bandas e dos artistas: necessidade de aplicação do disposto nos artigos 21 e 22 da LINDB quanto às dificuldades reais do gestor na prestação de contas e, pois, a necessidade de adequação proporcional e equânime dos vícios porventura identificados na prestação de contas para fins de imposição de sanção.**

09. Como narrado, o recurso de revisão apontou que a compreensão adotada pelo Acórdão 11.397/2016-TCU-2ª Câmara estava em descompasso com a legislação de regência, especialmente quanto ao disposto no artigo 25, III, da Lei 8.666/93 que autoriza ao gestor público contratar o artista em si ou o artista via empresário exclusivo, sem que imponha qualquer requisito para tanto.

10. Ademais disso, de forma complementar, apresentou-se aos autos documentação nova capaz de infirmar a conclusão do julgado recorrido de que “não há a confirmação de que os recibos de pagamento foram assinados pelos representantes legais ou empresários exclusivos das bandas e dos artistas”.

11. O acórdão ora embargado acolheu parcialmente as alegações recursais, assentando, para tanto, que “Os novos documentos se mostraram suficientes para estabelecer a relação causal entre os recursos e os pagamentos pelas apresentações das bandas Vizzu, Feras, Mauricinhos do Forró e Cowboys Fora da Lei

pois, conforme pontuado pelo MP, é possível afirmar que os signatários das declarações relativas ao evento, de fato, eram representantes das bandas contratadas”.

12. Com o máximo acatamento há omissão relevante no julgado a ser sanada no julgamento destes aclaratórios.

13. Como aponta o acórdão, a compreensão desta Corte de Contas foi alterada quando do julgamento do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, em que assentou a compreensão de que “a apresentação de carta de exclusividade do artista para dias e eventos específicos, em vez do necessário contrato de exclusividade registrado em cartório para fins de contratação por inexigibilidade de licitação, representa impropriedade na execução do convênio e, por si só, não resulta no julgamento pela irregularidade das contas nem na condenação em débito”.

14. Esta apontada impropriedade na execução do convênio é suprida pela documentação que já consta dos autos. Daí a omissão ora apontada.

15. Isso porque consta do Documento 1, às fls. 165/167, o contrato firmado em 20 de maio de 2009 entre a Prefeitura de Tuparetama e a empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Gois – ME, empresário exclusivo dos artistas JEAN E CID, BANDA GRAFITH, REGINALDO ROSSI, LOUCURAS DE AMOR, BANDA FERAS, ENCANTO DE MULHER, OS MAURICINHOS DO FORRÓ, BANDA VIZZU, COWBOYS FORA DA LEI E CLÁUDIO RIOS, como se infere:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato por prazo determinado, tem por objeto a apresentação das atrações artísticas: **JEAN E CID, BANDA GRAFITH, REGINALDO ROSSI, DIA - 14/06 LOUCURAS DE AMOR e BANDA FERAS; DIA 15/06 - ENCANTO DE MULHER e OS MAURICINHOS DO FORRÓ, BANDA VIZZU, COWBOYS FORA DA LEI e CLÁUDIO RIOS,** através da empresa **EMMANUEL FERNADES DE FREITAS GOIS - ME,** como empresário exclusivo, para apresentação em Praça Pública, no Pátio de Eventos nesta cidade de Tuparetama – PE, no período de 13 a 16 de junho de 2009, por ocasião das comemorações das FESTEJOS JUNINOS – 2009.

16. Ora bem, em atenção ao tipo de contratação e ao postulado da dificuldade real do gestor [regulado pela LINDB], é se ter que se a contratação se dá via uma pessoa jurídica que demonstra ser empresário exclusivo de diversos artistas, não há que se cobrar do gestor o pagamento direto aos artistas, bastando a comprovação aos representantes dos artistas, no caso o empresário apresentado.

17. Ao gestor contratante, portanto, ante a documentação obtida e juntada à Tomada de Contas Especial, não havia qualquer dúvida quanto à exclusividade na representação artística e comercial dos artistas que se apresentaram no evento festivo, eis que efetivada a contratação, houve, inequivocamente, a apresentação do artista consagrado contratado.

18. Ademais, ao gestor, não caberia cogitar de irregularidade ante a apresentação da documentação atinente à adequada utilização dos recursos públicos comprovada nos precisos termos do Plano de Trabalho que ampara a própria assinatura do convênio com o Ministério do Turismo, ou seja, a comprovação de pagamento à empresa que detinha a exclusividade comercial dos artistas contratados.

19. Neste passo, com a máxima vênua, a comprovação do pagamento ao empresário indicado é suficiente à adequada comprovação do gasto público, formando, pois, o nexo de causalidade necessário à aprovação das contas do convênio. Se o empresário se apresenta como representante exclusivo do artista e pode assinar o contrato, o pagamento a ele e a realização do show revela o nexo de causalidade entre o gasto público e o serviço prestado. Não é o caso, é importante destacar, de show não realizado ou de questionamento acerca da representatividade do empresário que assinou os contratos.

20. Especialmente em situação fática como a presente, em que as cartas de exclusividade foram apresentadas desde o Plano de Trabalho como forma de subsidiar a aprovação do convênio. Tivesse sido esclarecido ao gestor naquela oportunidade a inadequação das cartas, outra poderia ter sido a alternativa do gestor na efetivação da contratação.

21. Esta comprovação de pagamento ao empresário indicado pelos artistas e bem assim comprovada a realização do evento com o show contratado, com o devido acatamento, conforma o nexo de causalidade entre os recursos públicos liberados ao convênio e o efetivo cumprimento do convênio.

22. Requer-se, pois, a supressão da omissão ora apontada, para que seja aplicada ao caso a compreensão adotada no aresto embargado de que “a exemplo do Acórdão 12.192/2021-TCU-1ª Câmara, na falta de contrato de exclusividade, mas havendo demonstração de terem os artistas se apresentado, as cartas de exclusividade foram admitidas para certificar a legalidade das despesas caso os documentos apresentados atestassem tal relação”.

23. Nesta medida, requer-se a supressão da omissão quanto à análise da documentação constante do documento 1 que aponta para a existência de contrato de exclusividade firmado entre o empresário exclusivo dos artistas JEAN E CID, BANDA GRAFITH, REGINALDO ROSSI, LOUCURAS DE AMOR, BANDA FERAS, ENCANTO DE MULHER, OS MAURICINHOS DO FORRÓ, BANDA VIZZU, COWBOYS FORA DA LEI E CLÁUDIO RIOS e a Prefeitura.

24. Suprida a omissão, requer-se, por consectário, a alteração da conclusão do julgado para julgar regulares as contas eis que regulares as contratações via cartas de exclusividade.

### III – DOS PEDIDOS

25. Por todo o exposto, requer-se a supressão da omissão quanto à análise da documentação constante do documento 1 que aponta para a existência de contrato de exclusividade firmado entre o empresário exclusivo dos artistas JEAN E CID, BANDA GRAFITH, REGINALDO ROSSI, LOUCURAS DE AMOR, BANDA FERAS, ENCANTO DE MULHER, OS MAURICINHOS DO FORRÓ, BANDA VIZZU, COWBOYS FORA DA LEI E CLÁUDIO RIOS e a Prefeitura.

26. Suprida a omissão, requer-se, por consectário, a alteração da conclusão do julgado para julgar regulares as contas eis que regulares as contratações via cartas de exclusividade.”

É o relatório.